



Aula 04

*PRF (Policial) Direito Penal - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Noções Iniciais sobre Extinção da Punibilidade	3
2) Prescrição	6
3) Outras Causas de Extinção da Punibilidade	23
4) Questões Comentadas - Extinção da Punibilidade - Cebraspe	27
5) Lista de Questões - Extinção da Punibilidade - Cebraspe	39

INTRODUÇÃO

Quando alguém comete um fato definido como crime, surge para o Estado o poder-dever de punir. Esse direito de punir chama-se *ius puniendi*.

Em regra, todo fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, é punível. No entanto, o exercício do *ius puniendi* encontra limitações de diversas ordens, sendo a principal delas a limitação temporal (prescrição).

Desta forma, o Estado deve exercer o *ius puniendi* da maneira prevista na lei (através do manejo da Ação Penal no processo penal), bem como **deve fazê-lo no prazo legal**.

Para o nosso estudo interessam mais as hipóteses de extinção da punibilidade. Vamos analisá-las então!

O art. 107 do CP prevê que:

Art. 107 - **Extingue-se a punibilidade:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Veremos, primeiro, todas as causas de extinção da punibilidade diversas da prescrição. Depois, vamos ao estudo da prescrição, que é a principal delas.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 107 a 108 do CP – Estabelecem as normas relativas à extinção da punibilidade:

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros,

a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STJ

↳ **Súmula 18 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que os efeitos da condenação não subsistem quando se trata de sentença que concede perdão judicial:

Súmula 18 do STJ - A SENTENÇA CONCESSIVA DO PERDÃO JUDICIAL E DECLARATORIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NÃO SUBSISTINDO QUALQUER EFEITO CONDENATORIO.

Prescrição

Enfim, a clássica e mais comum hipótese de extinção da punibilidade: a **PREScriÇÃO**. A prescrição é a perda do poder de exercer um direito em razão da inércia do seu titular. No caso do Direito Penal, é a *perda do poder de aplicar a pena ao infrator ou executar a pena imposta ao condenado, em razão do decurso do tempo*.

A **prescrição** pode ser dividida basicamente em **duas espécies**: **Prescrição da pretensão punitiva** e **prescrição da pretensão executória**.

A primeira pode ocorrer quando **ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado**, e a segunda pode ocorrer **somente depois de já haver sentença penal condenatória transitada em julgado**. Vamos estudá-las em tópicos separados.

1.1 Prescrição da pretensão punitiva

Aqui o Estado ainda não aplicou (em caráter definitivo) uma sanção penal ao agente que praticou a conduta criminosa.

Mas qual é o prazo de prescrição? O prazo prescricional **varia de crime para crime**, e é definido tendo por base a pena máxima estabelecida, em abstrato, para a conduta criminosa. Nos termos do art. 109 do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, no crime de homicídio simples, por exemplo, para o qual a lei estabelece pena máxima de 20 anos (art. 121 do CP), **o prazo prescricional é de 20 anos, pois a pena máxima é superior a 12 anos**. O crime de furto simples, por exemplo, (art. 155 do CP) prescreve em oito anos, pois a pena máxima prevista é de quatro anos.



CUIDADO! O prazo de prescrição do crime não é igual à pena máxima para ele prevista, mas é calculado através de uma tabela que leva em consideração a pena máxima!

⇒ **Mas professor, quando começa a correr o prazo prescricional?** Simples, meus caros. A resposta para esta pergunta está no art. 111 do CP:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (Redação dada pela Lei 14.344/2022)

A regra, portanto, é a de que o prazo prescricional começa a fluir no dia em que o crime se consuma.



CUIDADO! Lembrem-se de que o crime se considera praticado (tempo do crime) quando ocorre a conduta, e não a consumação. Assim:

Tempo do crime – Momento da conduta

Início do prazo prescricional – Momento da consumação

Prestem atenção para não errarem isso, pois esta é uma pegadinha que pode derrubar vocês no concurso.

EXEMPLO: Em 10.01.2010 José atira em Maria, querendo sua morte. Maria vai para o Hospital e só vem a falecer em 15.04.2010. No caso em tela, o tempo do crime é o dia 10.01.2010 (data em que foi praticado o delito). O início do prazo prescricional, porém, terá como base o dia 15.04.2010, eis que somente nesta data o delito se consumou.

Como nos **crimes tentados** não há propriamente consumação (pois não há resultado naturalístico esperado), o prazo prescricional começa a fluir da data em que cessa a atividade criminosa, mesmo critério utilizado para os crimes permanentes.

Na hipótese de **pena de multa**, como calcular o prazo prescricional? Se a multa for prevista ou aplicada isoladamente, o prazo será de dois anos. Porém, se a multa for aplicada ou prevista cumulativamente com a pena de prisão (privativa de liberdade), o prazo de prescrição será o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade. Isto é que se extrai do art. 114 do CP:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

A prescrição da pretensão punitiva pode ser a “ordinária”, que é esta que vimos até agora (e utiliza a pena máxima prevista como base), mas também pode ser superveniente (intercorrente).

A **prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade “intercorrente”** é aquela que ocorre DEPOIS da sentença penal condenatória, quando há trânsito em julgado para a ACUSAÇÃO, mas não para a defesa.

Como assim? Imagine que José tenha sido condenado pelo crime de homicídio a 06 anos de reclusão. A acusação não recorre, por entender que a pena está num patamar razoável. A defesa, porém, recorre da sentença. Neste caso nós temos o chamado “trânsito em julgado para a acusação”, ou seja, somente a defesa pode “se dar bem” daqui pra frente, já que quando o Tribunal for apreciar o recurso de apelação não poderá prejudicar o réu (recorrente), pelo princípio da *non reformatio in pejus*.

Bom, considerando o exemplo acima, como a defesa não pode ser prejudicada no julgamento de seu recurso, podemos chegar à conclusão de que o máximo de pena que José irá receber será 06 anos (a pena atual). A partir deste momento o prazo prescricional passa a ser calculado tendo como base esta pena aplicada (e não mais a pena máxima em abstrato).

Vejam que há uma implicação prática: Neste caso, o prazo prescricional diminui consideravelmente: Antes, o prazo prescricional (ordinário) era de 20 anos (pois a pena máxima é de 20 anos). **Agora, o prazo prescricional a ser considerado (intercorrente) será de 12 anos** (pois a pena aplicada é de 06 anos. Está entre 04 e 08, nos termos do art. 109, III do CP).

Vejamos o art. 110, §1º do CP:

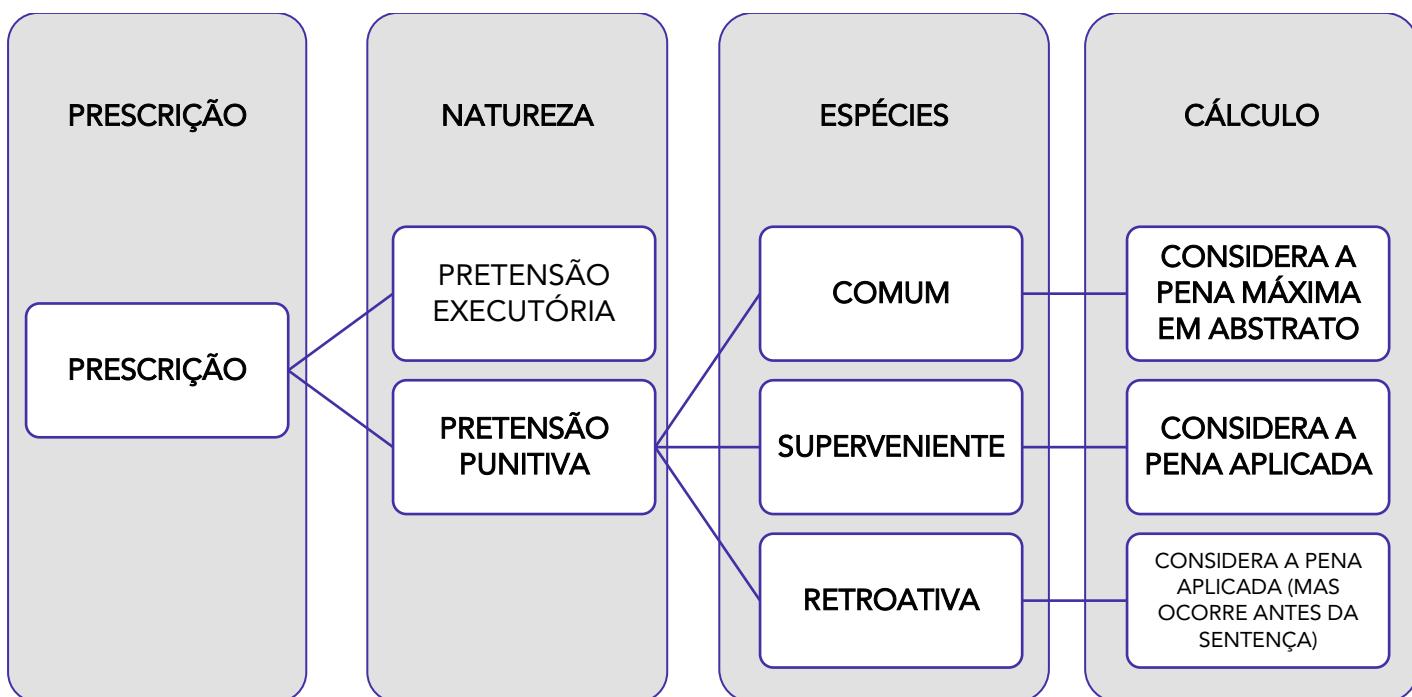
Art. 110 (...) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Podemos ter, ainda, a **prescrição da pretensão punitiva retroativa** que ocorre quando, uma vez tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, se chega à conclusão de que, naquele momento, houve a prescrição da pretensão punitiva entre a data da denúncia (ou queixa) e a sentença condenatória.

EXEMPLO: Paulo foi denunciado pelo crime de receptação, cuja pena máxima prevista é de 04 anos de reclusão. O fato ocorreu em 10.01.2011, e a **denúncia foi recebida em 15.03.2011**. Em **20.04.2016** é proferida **sentença**, condenando Paulo à pena mínima, 01 ano de reclusão. O MP não recorre e a decisão transita em julgado para o MP. Neste caso, podemos verificar que não houve prescrição da pretensão punitiva comum, pois considerando a pena máxima abstrata, o prazo é de 08 anos (art. 109, IV do CP). Todavia, se considerarmos a pena aplicada, chegaremos à conclusão de que a prescrição ocorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, pois de acordo com a pena aplicada (01 ano), o prazo prescricional a ser considerado é de 04 anos (art. 109, V do CP). Neste caso, transcorreu mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença. Logo, a prescrição retroativa ocorreu.

⇒ **Por que retroativa?** Porque ela ocorre antes da sentença, mas só pode ser reconhecida depois da sentença, eis que só neste momento teremos o novo patamar para o cálculo (a pena aplicada).

Vejamos o esquema:



Esse é o sistema que vigora atualmente. Antes da Lei 12.234/10 havia uma outra hipótese de prescrição retroativa, que era a que ocorria entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia ou queixa. Atualmente essa hipótese NÃO EXISTE MAIS.

⇒ Isso significa que não há mais hipótese de ocorrer prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa? Não, não foi isso que ocorreu. O que não pode mais ocorrer é a prescrição RETROATIVA (ou seja, aquela calculada com base na pena aplicada) entre a

data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa. Nada impede, porém, que nesse lapso temporal ocorra a prescrição da pretensão punitiva ordinária (ou comum).



CUIDADO! Tal previsão (vedação à prescrição retroativa tendo como marco inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa) é muito prejudicial ao réu, pois lhe retira uma possibilidade de ver sua punibilidade extinta. Desta forma, NÃO poderá retroagir para alcançar crimes praticados ANTES de sua entrada em vigore (Em 2010). Assim, **aos crimes praticados ANTES da Lei 12.234/10**, é possível aplicarmos a prescrição retroativa entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia ou queixa.

Vou utilizar um caso exemplificativo para que possamos esclarecer as diversas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva:

EXEMPLO: Marcelo pratica o crime de furto em 01.01.1994. A denúncia é recebida em 10.06.2001. Marcelo é condenado em 10.07.2006 a 02 anos de reclusão. O MP não recorre (com trânsito em julgado para a acusação em 25.07.2006), mas a defesa apresenta recurso, que é julgado e improvido (a pena é mantida), tendo havido o efetivo trânsito em julgado em 10.01.2014.

Vejamos as hipóteses:

PRESCRIÇÃO COMUM: Como a pena máxima prevista em abstrato para o furto é de 04 anos, o prazo prescricional seria de 08 anos (art. 109, IV do CP). Entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia não ocorreu tal prescrição, eis que se passaram apenas 07 anos e alguns meses. Também não ocorreu tal prescrição posteriormente (pois não se passaram mais de 08 anos entre uma interrupção da prescrição e outra).

PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE: Aqui devemos considerar como parâmetro a pena efetivamente aplicada (02 anos), de forma que o prazo prescricional a ser utilizado será de 04 anos (art. 109, V do CP). Podemos verificar que entre o trânsito em julgado para a acusação e o trânsito em julgado efetivo (para ambos), passaram-se mais de 04 anos, de forma que podemos dizer que HOUVE a prescrição da pretensão punitiva SUPERVENIENTE.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Da mesma forma que a anterior, terá como base a pena efetivamente aplicada (02 anos), logo, o prazo prescricional utilizado será de 04 anos. Podemos verificar que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória passaram-se mais de 04 anos (pouco

mais de cinco anos). Assim, podemos dizer que OCORREU a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Neste caso, como a prescrição retroativa ocorreu, e isso podia ser verificado já em 25.07.06, sequer chegaríamos a ter a prescrição superveniente (utilizei apenas para facilitar a compreensão).

ATENÇÃO! Como o crime foi praticado antes da Lei 12.234/10, seria possível reconhecer a prescrição retroativa entre a data da consumação do delito e data do recebimento da denúncia.

Como nós acabamos de verificar, existem fatos que interrompem a prescrição. São eles:

- Recebimento da denúncia ou queixa
- Pronúncia
- Decisão confirmatória da pronúncia
- Publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis
- Início ou continuação do cumprimento da pena – **Só se aplica à prescrição da pretensão executória**
- Reincidência - **Só se aplica à prescrição da pretensão executória**

Uma vez interrompido o curso do prazo prescricional, este voltará a correr novamente, do zero, a partir da data da interrupção (salvo no caso de Início ou continuação do cumprimento da pena).

Além disso, fora as duas últimas hipóteses, nas demais, ocorrendo a interrupção da prescrição em relação a um dos autores do crime, tal interrupção se estenderá aos demais.

O CP prevê, ainda, hipóteses nas quais a prescrição não corre, tanto no que se refere à prescrição da pretensão punitiva quanto à prescrição da pretensão executória, embora as circunstâncias sejam diferentes para cada uma delas. **Nos termos do art. 116 e seu § único, do CP:**

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei 13.964/19)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei 13.964/19)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.
(Incluído pela Lei 13.964/19)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, **nestes casos, o prazo prescricional não corre, ficando suspenso. Uma vez resolvida a questão que causava a suspensão, ele volta a correr de onde parou** (diferente da interrupção, portanto).

Importante destacar que **os incisos III e IV foram incluídos pela Lei 13.964/19, o chamado “pacote anticrime”**. A inclusão do inciso III é importante, na medida em que uma das maiores críticas ao sistema recursal brasileiro é a de que tal sistema é demasiadamente lento, o que permitiria a ocorrência de prescrição em diversos casos.

Com a alteração, o prazo prescricional ficará SUSPENSO quando o processo estiver na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais superiores, **quando INADMISSÍVEIS**. Ou seja, exemplificativamente, se já havia transcorrido 05 anos de um prazo prescricional de 08 anos, quando da interposição de REsp perante o STJ (recurso especial), este prazo ficaria suspenso, “estacionado” nos 05 anos, e só voltaria a correr quando do julgamento do recurso, evitando, assim, a ocorrência de prescrição. **Caso o recurso seja considerado inadmissível, todo o período em que ficou pendente de julgamento o recurso não será considerado para fins de prescrição.**

Vale frisar que o prazo **ficará suspenso e voltará a correr de onde parou** (e não por inteiro).

Já com relação ao inciso IV (suspensão do prazo prescricional enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal), trata-se de medida salutar, a fim de evitar que o indiciado celebre acordo de não persecução penal apenas para retardar a persecução penal e fazer fluir o prazo prescricional.

1.2 Prescrição da pretensão executória

Como disse a vocês, **a prescrição pode ocorrer antes do trânsito em julgado (prescrição da pretensão punitiva) ou depois do trânsito em julgado (quando teremos a prescrição da pretensão executória)**. Esta última ocorre quando o Estado condena o indivíduo, de maneira irrecorrível, mas não consegue fazer cumprir a decisão.

Nos termos do art. 110 do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os

quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, na hipótese do crime de homicídio, conforme o exemplo dado anteriormente, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao crime em abstrato, de acordo com a tabelinha do art. 109 do CP. **Após o trânsito em julgado, o parâmetro utilizado pela lei para o cálculo do prazo prescricional deixa de ser a pena máxima prevista e passa a ser a pena efetivamente aplicada.**

Assim, se no crime de homicídio simples, que tem pena prevista de 06 a 20 anos, o agente for condenado a apenas 06 (seis) anos de reclusão, o prazo prescricional passa a ser de apenas 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CP.

O art. 112 do CP estabelece o marco inicial (termo a quo) do prazo prescricional da pretensão executória:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lembrando que o início de cumprimento da pena é causa de interrupção da prescrição.

O art. 112, I foi (e ainda é) muito criticado na Doutrina (recebendo algumas críticas na Jurisprudência também). Isto porque **ele determina que o termo inicial da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA ocorrerá com o trânsito em julgado para a ACUSAÇÃO.**

Isso significa que se houver o trânsito em julgado para a acusação, mas não para a defesa (apenas a defesa recorreu), já estaria correndo o prazo prescricional da PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

As críticas, bastante fundamentadas, se dirigiam ao fato de que considerar a pretensão executória, neste momento, **violaria a presunção de inocência, eis que ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes.**

Outra crítica, muito importante, se refere ao fato de que a prescrição é a perda de um direito em razão da INÉRCIA de seu titular. No caso da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA seria a perda do direito de executar a pena em razão da INÉRCIA do Estado em agir. Contudo, como não houve trânsito em julgado para a defesa, o Estado AINDA NÃO PODE EXECUTAR A PENA! Ora,

se o Estado não pode executar a pena, como pode ser punido com a perda deste direito, se não podia exercê-lo??

A “gritaria” não foi aceita pela Jurisprudência, que firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA ocorre com o trânsito em julgado para a acusação.

Contudo, apesar de reconhecer que o termo inicial da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação, o STJ decidiu que antes de haver o trânsito em julgado para AMBAS AS PARTES a prescrição da pretensão executória NÃO PODE SER RECONHECIDA.

RESUMIDAMENTE: O prazo prescricional começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação, **mas eventual reconhecimento da efetiva ocorrência da prescrição (executória) somente terá cabimento APÓS o trânsito em julgado para ambas as partes.**

1.3 Disposições importantes sobre a prescrição

Vou elencar abaixo alguns pontos importantes sobre o tema:



- ⇒ **REDUÇÃO DOS PRAZOS DE PREScriÇÃO:** Em alguns casos, a Lei estabelece que o prazo prescricional será reduzido. É o caso do art. 115 do CP, que estabelece que os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade quando o infrator possuir menos de 21 anos na data do crime ou mais de 70 na data da sentença.
- ⇒ **AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL:** Se o condenado é reincidente, o prazo de prescrição da pretensão EXECUTÓRIA aumenta-se em um terço. Não se aplica tal aumento aos prazos de prescrição da pretensão punitiva, conforme **SÚMULA N° 220 DO STJ**: “a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.
- ⇒ **PREScriÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA, PROJETADA OU VIRTUAL):** Tal modalidade, uma criação jurisprudencial, nunca teve fundamento no CP. Consiste na configuração da prescrição tendo como base uma eventual futura pena a ser aplicada ao acusado. Assim, o Juiz analisava o caso e, verificando que o réu, por exemplo, receberia pena mínima (por ser primário, de bons antecedentes, etc.), utilizava esta pena mínima como parâmetro para o prazo prescricional. Isto não existe e atualmente é vedado pelo STJ, que sumulou o entendimento no sentido de que isso não possui qualquer previsão legal (**SÚMULA N° 438**: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão

punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".)

⇒ **PREScrições DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:** Os menores não são julgados de acordo com as normas do CP, mas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, as normas referentes à prescrição são aplicáveis às medidas socioeducativas (sanções penais aplicáveis aos adolescentes). Vejamos a **SÚMULA 338 DO STJ:** "a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 107 a 120 do CP – Estabelecem as normas relativas à extinção da punibilidade:

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os

quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - nos **crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente**, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (Redação dada pela Lei 14.344/2022)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei 13.964/19)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei 13.964/19)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reabilitação

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

↳ **Súmula 146 do STF** – Não possui muita relevância prática, eis que tal previsão já está contida no art. 110, §1º do CP:

Súmula 146 do STF: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

↳ **Súmula 147 do STF** – Trata da prescrição no crime falimentar:

Súmula 147 - “A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”..

↳ **Súmula 497 do STF** – Trata do cálculo do prazo prescricional no crime continuado:

Súmula 497 do STF - “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”

↳ **Súmula 592 do STF** – Estabelece a aplicação, aos crimes falimentares, das causas de interrupção da prescrição previstas no CP:

Súmula 592 do STF - “Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.”

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 18 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que os efeitos da condenação não subsistem quando se trata de sentença que concede perdão judicial:

Súmula 18 do STJ - A SENTENÇA CONCESSIVA DO PERDÃO JUDICIAL E DECLARATORIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NÃO SUBSISTINDO QUALQUER EFEITO CONDENATORIO.

↳ **Súmula 220 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se o condenado é reincidente, o prazo de prescrição da pretensão EXECUTÓRIA aumenta-se em um terço, não se aplicando tal aumento aos prazos de prescrição da pretensão punitiva:

Súmula 220 do STJ - “a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

↳ **Súmula 438 do STJ** – **PREScrição EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA, PROJETADA OU VIRTUAL)**: Tal modalidade, uma criação jurisprudencial, nunca teve fundamento no CP. Consiste na configuração da prescrição tendo como base uma eventual futura pena a ser aplicada ao acusado. Assim, o Juiz analisava o caso e, verificando que o réu, por exemplo, receberia pena mínima (por ser primário, de bons antecedentes, etc.), utilizava esta pena mínima como parâmetro para o prazo prescricional. **Isto não existe e atualmente é vedado pelo STJ**, que sumulou o entendimento no sentido de que isso não possui qualquer previsão legal:

SÚMULA Nº 438 do STJ - “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.)

↳ **Súmula 338 do STJ – PREScrições DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**: Os menores não são julgados de acordo com as normas do CP, mas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, as normas referentes à prescrição são aplicáveis às medidas socioeducativas (sanções penais aplicáveis aos adolescentes).

SÚMULA 338 DO STJ - “a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”

↳ **Súmula 191 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia, no rito do Tribunal do Júri, interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que os jurados venham a desclassificar o delito (na segunda fase do rito do júri):

Súmula 191 do STJ - A PRONÚNCIA E CAUSA INTERRUPTIVA DA PREScriÇÃO, AINDA QUE O TRIBUNAL DO JURI VENHA A DESCLASSIFICAR O CRIME.

Causas de extinção da punibilidade diversas da prescrição

O primeiro caso é bem simples. Falecendo o agente, extingue-se a punibilidade do crime, pois, como vimos, no Direito Penal vigora o princípio da **intranscendência da pena**, ou seja, a **pena não pode passar da pessoa do criminoso**. Assim, com a morte deste, cessa o direito de punir do Estado.

A **anistia, a graça e o indulto** são modalidades muito parecidas de extinção da punibilidade. Entretanto, não se confundem.

A **anistia exclui o próprio crime**, ou seja, o Estado determina que as condutas praticadas (já praticadas, ou seja, **fatos consumados**) pelos agentes não sejam consideradas crimes. A anistia pode ser concedida pelo Poder Legislativo, e pode ser conferida a qualquer momento (inclusive após a sentença penal condenatória transitada em julgado), **fazendo cessar todos os efeitos PENALIS da condenação (ex.: reincidência)**.

EXEMPLO: Determinados policiais militares resolvem fazer greve por melhores salários, condições de trabalho, etc. Na greve, fazem piquetes, acabam coagindo colegas, etc. Tais pessoas estarão praticando crime. Contudo, posteriormente, o Poder Legislativo verifica que são pessoas boas, que agiram no impulso, compelidas pela precária situação da Corporação e, portanto, decide ANISTIÁ-LOS, ou seja, o Poder Público irá “esquecer” que tais crimes foram praticados (aqueles crimes praticados naquelas circunstâncias, ou seja, somente aqueles ali mesmo!).

Alguns autores diferenciam a anistia em anistia própria e anistia imprópria. A **anistia própria** seria aquela concedida **ANTES da condenação** e **anistia imprópria** seria aquela concedida **APÓS a condenação**.

Pode, ainda, ser:

- **Irrestrita ou restrita** – Será irrestrita quando se dirigir a todos os agentes. Será restrita quando exigir do agente determinada qualidade específica (ser primário, por exemplo).
- **Incondicionada ou condicionada** – Será incondicionada quando não impuser nenhuma condição. Será condicionada quando impuser uma condição para sua validade (Como, por exemplo, a reparação do dano causado).
- **Comum ou especial** – A primeira é destinada a crimes comuns, e a segunda é destinada a crimes políticos.

Já a **Graça** e o **indulto** são bem mais semelhantes entre si, pois não excluem o FATO criminoso em si, mas apenas extinguem a punibilidade em relação a determinados agentes (podem ser todos), e só podem ser concedidos pelo [Presidente da República](#).

EXEMPLO: Imaginemos que, no exemplo da greve dos policiais militares, o Presidente da República assinasse um Decreto concedendo indulto a 150 dos 300 policiais militares envolvidos. Percebiam que o fato criminoso não foi “esquecido” pelo Estado. Houve apenas a extinção da punibilidade em relação a alguns infratores. Assim, a **ANISTIA** atinge o **FATO** (e por via reflexa, a **punibilidade**). A **graça e o indulto atingem DIRETAMENTE A PUNIBILIDADE**.

A Graça é conferida de maneira individual, e o indulto é conferido coletivamente (a um grupo que se encontre na mesma situação).

A anistia só pode ser causa de extinção total da punibilidade (pois, como disse, exclui o próprio crime). **Já a Graça e o indulto podem ser parciais.**

Pode ser extinta a punibilidade, também, pelo fenômeno da *abolitio criminis*, nos termos do art. 107, III do CP. Como vimos, a *abolitio criminis* ocorre quando surge lei nova que deixa de considerar o fato como crime.



CUIDADO! Não confundam *abolitio criminis* com anistia. A *abolitio criminis* não se dirige a um fato criminoso específico, já praticado. A *abolitio criminis* simplesmente faz desaparecer a própria figura típica prevista na Lei, ou seja, a conduta incriminada (o tipo penal) deixa de existir.

Pode ocorrer, ainda, de o **ofendido**, nos crimes de ação penal privada, **renunciar ao direito de oferecer queixa, ou conceder o perdão ao acusado**. Nesses casos, também estará extinta a punibilidade.

A renúncia ao direito de queixa ocorre quando, dentro do prazo de seis meses de que dispõe o ofendido para oferecê-la, este renuncia ao direito, de maneira expressa ou tácita. A renúncia tácita ocorre quando o ofendido pratica algum ato incompatível com a intenção de processar o agente (quando, por exemplo, convida o infrator pra ser seu padrinho de casamento).

O perdão, por sua vez, é muito semelhante à renúncia, com a ressalva de que o **perdão só pode ser concedido quando já ajuizada a ação penal privada**, e que o simples oferecimento do perdão, por si só, não gera a extinção da punibilidade, devendo o agente aceitar o perdão.

Ocorrendo a renúncia ao direito de queixa, ou o perdão do ofendido, e sendo este último aceito pelo querelado (autor do fato), estará extinta a punibilidade.

Em determinados crimes o Estado confere o perdão ao infrator, por entender que a aplicação da pena não é necessária. É o chamado **"perdão judicial"**. É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo no qual o infrator tenha perdido alguém querido (Lembram-se do caso *Herbert Viana?*). Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP:

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Então, nesse caso, ocorrendo o perdão judicial, também estará extinta a punibilidade. Além disso, o art. 120 do CP diz que se houver o perdão judicial, esta sentença que concede o perdão judicial não é considerada para fins de reincidência (apesar de ser uma sentença condenatória).

Nos termos do inciso VI do art. 107, a **retratação do agente também é hipótese de extinção da punibilidade, nos casos em que a lei a admite**. Acontece isto, por exemplo, nos crimes de calúnia ou difamação, nos quais a lei admite a retratação como causa de extinção da punibilidade, se realizada antes da sentença. Nos termos do art. 143 do CP:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Há, também, a extinção da punibilidade pela decadência ou pela perempção. A **decadência ocorre quando a vítima deixa de ajuizar a ação penal dentro do prazo, ou quando deixa de oferecer a representação dentro do prazo** (nos casos de crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, respectivamente). O prazo é de **seis meses a contar da data em que a vítima passa a saber quem foi o autor do fato**.

A **perempção**, por sua vez, é a extinção da ação penal privada pelo "desleixo" da vítima (quando deixa de dar seguimento à ação, deixa de comparecer a alguma ato processual a que estava obrigado, etc.). Está prevista no art. 60 do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60

(sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 631 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o indulto extingue apenas os **efeitos primários da condenação** (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. Ou seja, sendo o agente beneficiado pelo indulto, não terá mais que cumprir a pena imposta, mas os efeitos penais secundários permanecerão (ex.: a condenação ainda existirá para fins de reincidência), bem como permanecerão os efeitos extrapenais (ex.: obrigação de reparar o dano):

Súmula 631 do STJ

O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O prazo prescricional da pretensão punitiva

- a) será calculado sobre o total da pena aplicada a todos os crimes praticados após a incidência do acréscimo, se se tratar de concurso formal imperfeito.
- b) será calculado sobre o total correspondente à soma das penas de todos os crimes praticados, se se tratar de crime continuado.
- c) será calculado sobre o total correspondente à soma de todas as penas dos crimes praticados, se se tratar de concurso material.
- d) será calculado isoladamente em cada crime praticado, desconsiderando-se o acréscimo decorrente do concurso, se se tratar de concurso formal perfeito.
- e) será calculado isoladamente em cada um dos crimes praticados, computando-se o acréscimo decorrente da continuidade, se se tratar de crime continuado.

COMENTÁRIOS

Em se tratando de concurso de crimes (concurso formal, material ou crime continuado), a prescrição incide sobre cada um dos delitos, isoladamente, desconsiderando-se eventual acréscimo de pena decorrente da concurso de crimes, na forma do art. 119 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (CESPE – 2017 – PC-GO – DELEGADO) Assinale a opção correta, acerca de extinção da punibilidade

- a) Uma lei de anistia pode ser revogada por lei posterior, diante de mudança de opinião do Congresso Nacional a respeito da extinção de punibilidade concedida.
- b) Graça e indulto somente podem ser concedidos pelo presidente da República, uma vez que tais prerrogativas são insuscetíveis de delegação.
- c) A punibilidade de qualquer crime pode ser extinta por meio de graça e indulto.
- d) O instituto da prescrição atinge a pretensão de punir ou de executar a pena.
- e) A anistia ou abolitio criminis é causa extintiva de punibilidade discutida no âmbito do Poder Legislativo.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois uma vez concedida a anistia, esta não pode ser revogada posteriormente, pois já terá havido a extinção da punibilidade, não havendo possibilidade de se “restaurar” a punibilidade extinta.

b) ERRADA: Item errado, pois por serem medidas concedidas por Decreto, podem ser delegadas, na forma do art. 84 da CF/88.

c) ERRADA: Item errado, pois alguns crimes não podem ter sua punibilidade extinta por meio de graça ou indulto, como o tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo, e os crimes hediondos em geral, na forma do art. 2º, I da Lei 8.072/90.

d) CORRETA: Item correto, pois podemos falar em prescrição da pretensão punitiva ou prescrição da pretensão executória.

e) ERRADA: Item errado. Primeiramente, não são institutos sinônimos (a questão parece dar a entender que afirma isso), pois a anistia extingue a punibilidade de específicos fatos criminosos já praticados, mas a figura delitiva continua existindo, abstratamente. Na abolitio criminis a figura delitiva deixa de existir, e isso acarreta a extinção da punibilidade de todos os fatos criminosos (relativos a tal crime) praticados, bem como transforma a conduta, dali por diante, em uma conduta atípica. Além disso, a abolitio criminis pode ser criada por meio de medida provisória, segundo entendimento do STF.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

3. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) A reincidência penal caracteriza causa interruptiva do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a reincidência penal só é causa de interrupção da prescrição da pretensão executória, na forma do art. 117, VI do CP, combinado com o entendimento do STJ.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

4. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Para crimes praticados em 2016, a prescrição retroativa deverá ser regulada pela pena aplicada, tendo-se por termo inicial data anterior à da denúncia ou da queixa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em relação a tais crimes já se aplica a redação do CP dada pela Lei 12.234/10, que alterou o art. 110, §1º do CP, passando a não mais admitir a prescrição da pretensão punitiva retroativa em data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. Vejamos:

Art. 110 (...) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

5. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O prazo de prescrição da pretensão executória deverá iniciar-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ainda que haja recurso exclusivo da defesa em tramitação contra a sentença condenatória.

COMENTÁRIOS

O art. 112, I assim dispõe:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tal artigo foi (e ainda é) muito criticado na Doutrina (recebendo algumas críticas na Jurisprudência também). Isto porque ele determina que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão **EXECUTÓRIA** ocorrerá com o trânsito em julgado para a **ACUSAÇÃO**.

Isso significa que se houver o trânsito em julgado para a acusação, mas não para a defesa (apenas a defesa recorreu), já estaria correndo o prazo prescricional da **PRETENSÃO EXECUTÓRIA**.

As críticas, bastante fundamentadas, se dirigiam ao fato de que considerar a pretensão executória, neste momento, violaria a presunção de inocência, eis que ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes.

Outra crítica, muito importante, se refere ao fato de que a prescrição é a perda de um direito em razão da **INÉRCIA** de seu titular. No caso da prescrição da pretensão **EXECUTÓRIA** seria a perda do direito de executar a pena em razão da **INÉRCIA** do Estado em agir. Contudo, como não houve trânsito em julgado para a defesa, o Estado **AINDA NÃO PODE EXECUTAR A PENA!** Ora, se o Estado não pode executar a pena, como poderia ser punido com a perda deste direito, se não podia exercê-lo?

Para solucionar o problema, o STJ passou a entender que, apesar de o termo inicial da prescrição da pretensão executória ocorrer com o trânsito em julgado para a acusação, antes de haver o

trânsito em julgado para AMBAS AS PARTES a prescrição da pretensão executória NÃO PODE SER RECONHECIDA.

Resumidamente, o prazo prescricional (da pretensão executória) começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação, mas eventual reconhecimento da efetiva ocorrência da prescrição (executória) somente terá cabimento APÓS o trânsito em julgado para ambas as partes.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

6. (CESPE – 2011 – TJ/ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O perdão judicial, uma das possíveis causas extintivas da punibilidade, consiste na manifestação de vontade, expressa ou tácita, do ofendido ou de seu representante legal, acerca de sua desistência da ação penal privada já iniciada.

COMENTÁRIO

ERRADA: O enunciado da questão descreve a figura do perdão do ofendido, não do perdão judicial. Em determinados crimes o Estado confere o perdão ao infrator, por entender que a aplicação da pena não é necessária. É o chamado “perdão judicial”. É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo no qual o infrator tenha perdido alguém querido (Lembram-se do caso Herbert Viana?). Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP: § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#)). Este sim é o chamado perdão judicial.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

7. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Além de conduzir à extinção da punibilidade, a abolitio criminis faz cessar todos os efeitos penais e cíveis da sentença condenatória.

COMENTÁRIO

ERRADA: A abolitio criminis, de fato, conduz à extinção da punibilidade (art. 107, III do CP). Entretanto, apenas faz desaparecer os efeitos penais de eventual condenação, não possuindo reflexos na seara cível, nos termos do art. 2º do CP.

Assim, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

8. (CESPE – 200P – SEJUS /ES – AGENTE PENITENCIÁRIO) A anistia exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade, tendo, de regra, ao contrário da graça, o caráter da generalidade, ao abranger fatos e não pessoas.

COMENTÁRIO

CORRETA: A anistia é uma forma de extinção da punibilidade mais abrangente que a graça e o indulto, pois a anistia é um instituto mediante o qual o Estado passa a considerar que as condutas praticadas pelos agentes não são mais crimes. Não se trata de *abolitio criminis*, pois as condutas já foram realizadas. Já a graça e o indulto são de caráter pessoal, ou seja, o Estado concede àquela(s) pessoas a extinção da punibilidade, por razões de política criminal, embora permaneça a consideração de que o fato praticado foi um crime.

Assim, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

9. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Caso a pena de multa seja alternativa ou cumulativamente combinada ou cumulativamente aplicada, aplicam-se a ela os mesmos prazos previstos para as respectivas penas privativas de liberdade.

COMENTÁRIO

CORRETA: Esta é a previsão legal, contida no art. 114, II do CP: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente combinada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Assim, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

10. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Suponha que determinada sentença condenatória, com pena de dez anos de reclusão, imposta ao réu, tenha sido recebida em termo próprio, em cartório, pelo escrivão, em 13/8/2011 e publicada no órgão oficial em 17/8/2011, e que tenha sido o réu intimado, pessoalmente, em 20/8/2011, e a defensoria pública e o MP intimados, pessoalmente, em 19/8/2011. Nessa situação hipotética, a interrupção do curso da prescrição ocorreu em 17/8/2011.

COMENTÁRIOS

A publicação da sentença ou acórdão RECORRÍVEIS é causa de interrupção da prescrição. Vejamos:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

Contudo, a publicação, para estes fins, não é a publicação no Diário Oficial, mas o momento em que a sentença se torna pública, que, no caso concreto, é o momento no qual o Juiz entrega a sentença ao cartório da Vara, de forma que esta é juntada aos autos do processo, passando a ter publicidade (já que os processos são públicos). Este é o entendimento adotado pelo STF (HC 233.594-SP).

Assim, o curso do prazo prescricional se interrompeu em 13.08.2011.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que Jorge, Carlos e Antônio sejam condenados, definitivamente, a uma mesma pena, por terem praticado, em coautoria, o crime de roubo. Nessa situação, incidindo a interrupção da prescrição da pretensão executória da referida pena em relação a Jorge, essa interrupção não produzirá efeitos em relação aos demais coautores.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A interrupção da prescrição da pretensão PUNITIVA se estende aos demais autores do delito, na forma do art. 117, §1º do CP. Contudo, a questão trata da prescrição da pretensão executória, cuja interrupção em relação a um dos condenados não se estende aos demais.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Em 15/10/2005, nas dependências do banco Y, Carlos, com o objetivo de prejudicar direitos da instituição financeira, preencheu e assinou declaração falsa na qual se autodenominava Maurício. No mesmo dia, foi até outra agência do mesmo banco e, agindo da mesma forma, declarou falsamente chamar-se Alexandre.

Em 1/5/2010, Carlos foi denunciado, tendo a denúncia sido recebida em 24/5/2010. Após o devido Processo legal, em sentença proferida em 23/8/2012, o acusado foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O MP não apelou da sentença condenatória.

Com relação à situação hipotética acima, julgue os itens seguintes.

Como, entre a data da prática do delito e a do recebimento da denúncia, passaram-se mais de quatro anos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade de Carlos, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 109, V do CP, a prescrição quando a pena aplicada for igual ou superior a um ano, não excedendo a 02 anos, será de quatro anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Aplica-se, no caso, para a configuração da prescrição retroativa, o §1º do art. 110 do CP:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Podemos perceber, então, que neste caso restou configurada a prescrição da pretensão punitiva RETROATIVA (pois aconteceu antes da sentença, mas só depois dela fora reconhecida).

Cuidado: Antes da alteração promovida pela Lei 12.234/10, o termo inicial da prescrição poderia ser anterior à denúncia ou queixa. Como o crime fora praticado na vigência da legislação anterior (mais benéfica), a alteração promovida pela Lei 12.234/10 não se aplica, eis que esta última é mais gravosa, já que retirou a possibilidade de início do curso do prazo prescricional antes da denúncia ou queixa.

Assim, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

13. (CESPE - 2013 - TJ-DF - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) A anistia representa o esquecimento do crime, afastando a punição por fatos considerados delituosos, e constitui ato privativo do presidente da República.

COMENTÁRIOS

A primeira parte está correta, quanto à conceituação do que seja anistia. Contudo, ela não é ato privativo do Presidente da República, mas ato EXCLUSIVO do CONGRESSO NACIONAL, nos termos do art. 48, VIII, da CF.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (CESPE - 2013 - CNJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A extinção da punibilidade de um crime que seja pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Trata-se de transcrição literal do art. 108 do CP:

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

15. (CESPE - 2013 - TC-DF - PROCURADOR) No sistema penal brasileiro, há causas pessoais que excluem e extinguem totalmente a punibilidade e, igualmente, causas pessoais de exclusão e extinção parcial da punibilidade.

COMENTÁRIOS

Devemos distinguir exclusão de extinção da punibilidade. Exclusão é a impossibilidade de punir, e ocorre quando a Lei determina a impossibilidade de aplicação da lei penal a determinado caso, como nas hipóteses das causas pessoais de isenção de pena (furto entre ascendente e descendente, por exemplo). Já extinção da punibilidade ocorre quando já está em curso o direito de punir, o *ius puniendi* estatal. É o caso da prescrição, da anistia, etc.

Ambas podem ser totais ou parciais. Serão totais quando excluírem ou extinguirem POR COMPLETO o *ius puniendi*. Serão parciais, por sua vez, quando abrandarem o *ius puniendi*, extinguindo ou excluindo apenas parte dele.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

16. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Pedro, nascido em 29/6/1988, praticou o crime de corrupção de menores em 2/7/2008 e foi condenado à pena de um ano e cinco dias de reclusão em sentença publicada no dia 20/11/2013. Somente a defesa ofereceu recurso, transitando em julgado a sentença para a acusação. O recurso defensivo foi improvido em 19/1/2014.

Tendo por base a situação hipotética acima e considerando que a denúncia tenha sido recebida em 11/4/2012, assinale a opção correta em relação à prescrição.

- A) Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva superveniente.
- B) A extinção da punibilidade deve ser declarada, por haver transcorrido o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva intercorrente.
- C) A prescrição da pretensão punitiva retroativa não é mais admitida pelo Código Penal, o que impede seu reconhecimento no caso da questão.
- D) Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
- E) Não houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

COMENTÁRIOS

Quando Pedro praticou o delito ele tinha 20 anos, ou seja, menos de 21 anos na data do crime, motivo pelo qual já sabemos que os prazos prescricionais para ele serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 115 do CP.

O crime de corrupção de menores possui pena máxima em abstrato de 05 anos de reclusão, nos termos do art. 218 do CP. Logo, a prescrição para este delito, em regra, ocorreria em 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP. Com a redução pela metade em razão da idade do infrator na data do fato, temos que o prazo de prescrição cai para 06 anos.

Desta forma, podemos perceber que não houve prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato.

Porém, após a sentença condenatória, a pena fora fixada em 1 ano e cinco meses. Tendo havido o trânsito em julgado da sentença para a acusação, este passa a ser o limite máximo de pena que Pedro receberá e, portanto, a prescrição passa a ser regulada com base nessa quantidade de pena. Com base nele (1 ano e cinco meses), temos que o prazo prescricional seria de 04 anos, por força do art. 109, V do CP. Reduzindo-se pela metade (art. 115), chegamos a um prazo de 02 anos de prescrição (tendo como base a pena em concreto).

Ora, vejamos o que dispõe o art. 110, §1º do CP:

Art. 110

(...)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Vemos, assim, que devemos proceder a um novo cálculo de prescrição agora, tendo como ponto de partida (termo a quo) a data do recebimento da denúncia (11.04.2012).

Entre 11.04.2012 e 19.01.2014, NÃO transcorreu prazo superior a dois anos.

Assim, podemos concluir que, pelo regramento ATUAL, não teria transcorrido o prazo prescricional.

Entretanto...

A questão diz que o crime fora praticado em 2008. Em 2008 vigorava o regramento antigo no que tange à prescrição retroativa (com base na pena aplicada).

Vejamos:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, como esta disposição antiga é MAIS FAVORÁVEL ao agente, ela permanece sendo aplicada aos fatos praticados durante sua vigência (como o delito de Pedro).

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do fato (02.07.2008). Assim, entre a data do fato e data do recebimento da denúncia 11.04.12 (causa de interrupção da prescrição), já havia transcorrido prazo superior a dois anos, de forma que, quando da certificação do trânsito em julgado para a acusação, procedendo-se à uma análise retroativa da prescrição (tendo como base a pena aplicada, e iniciando a contagem a partir do fato), podemos afirmar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, eis que somente foi reconhecida em razão de um fato posterior (aplicação da pena e trânsito em julgado para a acusação).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

17. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) No que se refere à punibilidade e às causas de sua extinção, bem como ao concurso de pessoas, julgue os itens a seguir.

O juiz, ao analisar a ocorrência de prescrição depois da sentença transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, deve considerar a pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

COMENTÁRIOS

Item correto. A prescrição da pretensão punitiva, aqui, passa a ser calculada com base na pena em concreto, e não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, nos termos do art. 110, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

18. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Considere que determinado indivíduo condenado definitivamente pela prática de determinado delito tenha obtido a extinção da punibilidade por meio de anistia e que, um ano depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, tenha cometido novo delito. Nessa situação, esse indivíduo é considerado reincidente, estando, pois, sujeito aos efeitos da reincidência.

COMENTÁRIOS

Item errado. A anistia é causa de extinção da punibilidade que exclui o crime, ou seja, faz com que a conduta criminosa seja “esquecida” pelo Estado, não subsistindo os efeitos penais da condenação (entre eles, a reincidência).

Assim, aquele que foi anistiado e praticou nova conduta criminosa NÃO será reincidente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Considere a seguinte situação hipotética.

Joaquim foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 3/10/2007. O juiz da causa, por meio de sentença publicada em 19/7/2012, condenou o réu à pena de um ano, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de quinze dias-multa. Não houve recurso do MP e a defesa interpôs apelação, alegando a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nessa situação, deverá o tribunal negar provimento ao apelo.

COMENTÁRIOS

Item errado. No caso em tela, houve prescrição da pretensão punitiva. Isto porque com a condenação (e o trânsito em julgado para a acusação), a prescrição passa a ser regulada com base na pena efetivamente aplicada (01 ano, 10 meses e 20 dias). Nesse caso, o prazo prescricional será de 04 anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Ora, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença passaram-se mais de 04 anos, de forma que deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O prazo prescricional da pretensão punitiva

- a) será calculado sobre o total da pena aplicada a todos os crimes praticados após a incidência do acréscimo, se se tratar de concurso formal imperfeito.
- b) será calculado sobre o total correspondente à soma das penas de todos os crimes praticados, se se tratar de crime continuado.
- c) será calculado sobre o total correspondente à soma de todas as penas dos crimes praticados, se se tratar de concurso material.
- d) será calculado isoladamente em cada crime praticado, desconsiderando-se o acréscimo decorrente do concurso, se se tratar de concurso formal perfeito.
- e) será calculado isoladamente em cada um dos crimes praticados, computando-se o acréscimo decorrente da continuidade, se se tratar de crime continuado.

2. (CESPE – 2017 – PC-GO – DELEGADO) Assinale a opção correta, acerca de extinção da punibilidade

- a) Uma lei de anistia pode ser revogada por lei posterior, diante de mudança de opinião do Congresso Nacional a respeito da extinção de punibilidade concedida.
- b) Graça e indulto somente podem ser concedidos pelo presidente da República, uma vez que tais prerrogativas são insuscetíveis de delegação.
- c) A punibilidade de qualquer crime pode ser extinta por meio de graça e indulto.
- d) O instituto da prescrição atinge a pretensão de punir ou de executar a pena.
- e) A anistia ou abolitio criminis é causa extintiva de punibilidade discutida no âmbito do Poder Legislativo.

3. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) A reincidência penal caracteriza causa interruptiva do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

4. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Para crimes praticados em 2016, a prescrição retroativa deverá ser regulada pela pena aplicada, tendo-se por termo inicial data anterior à da denúncia ou da queixa.

5. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O prazo de prescrição da pretensão executória deverá iniciar-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ainda que haja recurso exclusivo da defesa em tramitação contra a sentença condenatória.

6. (CESPE – 2011 – TJ/ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O perdão judicial, uma das possíveis causas extintivas da punibilidade, consiste na manifestação de vontade, expressa ou tácita, do ofendido ou de seu representante legal, acerca de sua desistência da ação penal privada já iniciada.

7. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Além de conduzir à extinção da punibilidade, a abolitio criminis faz cessar todos os efeitos penais e cíveis da sentença condenatória.

8. (CESPE – 200P – SEJUS /ES – AGENTE PENITENCIÁRIO) A anistia exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade, tendo, de regra, ao contrário da graça, o caráter da generalidade, ao abranger fatos e não pessoas.

9. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Caso a pena de multa seja alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, aplicam-se a ela os mesmos prazos previstos para as respectivas penas privativas de liberdade.

10. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Suponha que determinada sentença condenatória, com pena de dez anos de reclusão, imposta ao réu, tenha sido recebida em termo próprio, em cartório, pelo escrivão, em 13/8/2011 e publicada no órgão oficial em 17/8/2011, e que tenha sido o réu intimado, pessoalmente, em 20/8/2011, e a defensoria pública e o MP intimados, pessoalmente, em 19/8/2011. Nessa situação hipotética, a interrupção do curso da prescrição ocorreu em 17/8/2011.

11. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que Jorge, Carlos e Antônio sejam condenados, definitivamente, a uma mesma pena, por terem praticado, em coautoria, o crime de roubo. Nessa situação, incidindo a interrupção da prescrição da pretensão executória da referida pena em relação a Jorge, essa interrupção não produzirá efeitos em relação aos demais coautores.

12. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Em 15/10/2005, nas dependências do banco Y, Carlos, com o objetivo de prejudicar direitos da instituição financeira, preencheu e assinou declaração falsa na qual se autodenominava Maurício. No mesmo dia, foi até outra agência do mesmo banco e, agindo da mesma forma, declarou falsamente chamar-se Alexandre.

Em 1/5/2010, Carlos foi denunciado, tendo a denúncia sido recebida em 24/5/2010. Após o devido processo legal, em sentença proferida em 23/8/2012, o acusado foi condenado a um ano e dois

meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O MP não apelou da sentença condenatória. Com relação à situação hipotética acima, julgue os itens seguintes.

Como, entre a data da prática do delito e a do recebimento da denúncia, passaram-se mais de quatro anos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade de Carlos, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

13. (CESPE - 2013 - TJ-DF - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) A anistia representa o esquecimento do crime, afastando a punição por fatos considerados delituosos, e constitui ato privativo do presidente da República.

14. (CESPE - 2013 - CNJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A extinção da punibilidade de um crime que seja pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

15. (CESPE - 2013 - TC-DF - PROCURADOR) No sistema penal brasileiro, há causas pessoais que excluem e extinguem totalmente a punibilidade e, igualmente, causas pessoais de exclusão e extinção parcial da punibilidade.

16. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Pedro, nascido em 29/6/1988, praticou o crime de corrupção de menores em 2/7/2008 e foi condenado à pena de um ano e cinco dias de reclusão em sentença publicada no dia 20/11/2013. Somente a defesa ofereceu recurso, transitando em julgado a sentença para a acusação. O recurso defensivo foi improvido em 19/1/2014.

Tendo por base a situação hipotética acima e considerando que a denúncia tenha sido recebida em 11/4/2012, assinale a opção correta em relação à prescrição.

- A) Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva superveniente.
- B) A extinção da punibilidade deve ser declarada, por haver transcorrido o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva intercorrente.
- C) A prescrição da pretensão punitiva retroativa não é mais admitida pelo Código Penal, o que impede seu reconhecimento no caso da questão.
- D) Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
- E) Não houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

17. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) No que se refere à punibilidade e às causas de sua extinção, bem como ao concurso de pessoas, julgue os itens a seguir.

O juiz, ao analisar a ocorrência de prescrição depois da sentença transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, deve considerar a pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

18. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Considere que determinado indivíduo condenado definitivamente pela prática de determinado delito tenha obtido a extinção da punibilidade por meio de anistia e que, um ano depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, tenha cometido novo delito. Nessa situação, esse indivíduo é considerado reincidente, estando, pois, sujeito aos efeitos da reincidência.

19. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Considere a seguinte situação hipotética.

Joaquim foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 3/10/2007. O juiz da causa, por meio de sentença publicada em 19/7/2012, condenou o réu à pena de um ano, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de quinze dias-multa. Não houve recurso do MP e a defesa interpôs apelação, alegando a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nessa situação, deverá o tribunal negar provimento ao apelo.

GABARITO

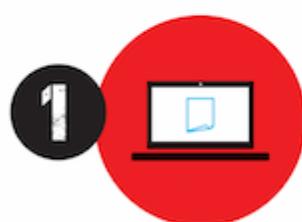


1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA D
3. ERRADA
4. ERRADA
5. CORRETA
6. ERRADA
7. ERRADA
8. CORRETA
9. CORRETA
10. ERRADA
11. CORRETA
12. CORRETA
13. ERRADA
14. CORRETA

- 15. CORRETA
- 16. ALTERNATIVA D
- 17. CORRETA
- 18. ERRADA
- 19. ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



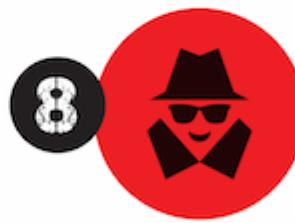
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.